

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Outras Decisões - 1ª Câmara	1
ATOS DOS RELATORES	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PLENÁRIO – 1972/2017

PROCESSO: TC 835/2015
ASSUNTO: Fiscalização - Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público Especial de Contas
RESPONSÁVEL: Fábio Ney Damasceno
DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 16ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, que integra esta Decisão:
Pela conversão do julgamento em diligência com a consequente expedição de **NOTIFICAÇÃO** à pessoa jurídica **Televisão Vitória S/A**, por seu representante legal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** se manifeste quanto aos fatos relatados, acerca do evento "Mobilidade Urbana e os Impactos na Vida das Cidades" ocorrido no dia 30 de dezembro de 2014, visando ao fornecimento de elementos e documentos que possibilitem aprofundar a análise do caso em apreço, na forma do artigo 288, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em consonância com o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO PLENÁRIO - 1975/2017

PROCESSO: TC 5202/2016
ASSUNTO: Fiscalização - Auditoria
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado da Justiça - SEJUS
RESPONSÁVEIS: Eugênio Coutinho Ricas e outros
DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 16ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro em substituição **Marco Antônio da Silva**, que integra esta Decisão:
Pelo NÃO ACOLHIMENTO da recomendação e da notificação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, sendo que estas poderão ocorrer quando do julgamento do mérito respectivo, em sendo o caso;
Nos termos dos artigos 56, inciso II, da lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 157, inciso III, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, **CITAR** os senhores **Eugênio Coutinho Ricas, Ailton Xavier, Alessandro Ferreira de Souza, Charles Dias de Almeida e Wallace Narcisio Pontes**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhem a esta Corte de Contas as ra-

zões de justificativas e documentos que entenderem necessários, em face dos indícios de irregularidades constantes do Relatório de Fiscalização-Auditoria 36/2016 e da Instrução Técnica Inicial 1192/2016.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO 1ª CAMARA - 2061/2017

PROCESSO: TC 3357/2015
ASSUNTO: Fiscalização - Representação
JURISDICIONADOS: Prefeitura de Boa Esperança e Câmara de Boa Esperança
RESPONSÁVEIS: Romualdo Antônio Gaigher Milanese e outros

DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 18ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, que integra esta Decisão:
Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 57, IV, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigos 316 e 317 caput e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano verificado no item 2.2 da Instrução Técnica Inicial ITI 366/2017;
Nos termos do artigo 56, III, c/c 57, I da Lei Complementar 621/2012 e 157, II, da Resolução TC nº 261/2013, **CITAR** os senhores **Romualdo Antônio Gaigher Milanese, Domingos Ramos de Oliveira Souza e Valdir Ramos Mattusoch**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem, individual ou coletivamente, as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, ou ainda, recolham as importâncias devidas, quanto às irregularidades apontadas na Instrução Técnica inicial ITI-366/2017.

Dar ciência aos responsáveis, do direito de sustentação oral, quando do julgamento do presente processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

Sala de Sessões, 7 de junho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO PRIMEIRA CÂMARA - 2000/2017

Processo: TC-6082/2015
Jurisdicionado: Prefeitura de Afonso Cláudio
Responsável (is): Edélio Francisco Guedes e outros
DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, em sua 15ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, que integra esta Decisão:

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

NOTIFICAR os Senhores **Wilson Berger Costa, Julio Sérgio Ferro Pimenta, Kalyne Casagrande Bissoli, Lenemarques Coelho Lemos e Nilton Luciano de Oliveira**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 06/2017 e seus apêndices.

NOTIFICAR o Prefeito de Afonso Cláudio, Senhor **EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 06/2017, em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1 Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela Auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice 1 do Relatório 06/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno desta Corte;

2.2 O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 - (CD Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação - (Prefeito), bem como dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

2.3 O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo - em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal -, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

2.4 O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria; **Determinar a remessa** de cópia do Relatório 06/2017 - (fls.07/71, com documentos de suporte às fls. 72/280), por meio digital, a cada responsável acima nominado.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 761/2017

PROCESSO TC: 6522/2011
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU
RESPONSÁVEL: EDSON HENRIQUE PEREIRA
Considerando os argumentos trazidos pelo Sr. Edson Henrique Pereira, ex-Prefeito do Município de Barra de São Francisco/ES no sentido de prorrogar o prazo para a apresentação de esclarecimentos, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Edson Henrique Pereira acerca da **concessão de prorrogação de prazo** pelo período de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo o mesmo ser intimado na forma do art. 360, da Lei Complementar nº. 261/2013 (RITCEES).

Vitória, 07 de junho de 2017.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 754/2017

PROCESSO TC: 4952/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II e 63, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os artigos 358, I e 157, III, ambos do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013), CITAR o responsável indicado no quadro adiante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, bem como os documentos que julgar pertinentes, em razão dos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial - ITI nº 560/2017-1:

Responsáveis	Itens/ Subitens	Achados
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.1.1	Não apropriação da totalidade da contribuição previdenciária patronal
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.1.2	Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.1.3	Contabilização a menor da totalidade da contribuição previdenciária retida dos servidores
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.4.1	Divergência quanto ao saldo da dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.5.1	Divergência entre registros físicos e contábeis relativos a bens patrimoniais móveis, imóveis e em almoxarifado
MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS	Item 3.6.1	Divergência entre registros bancários e contábeis

O termo de Citação deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pela TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Ademais, para efeito de citação deverá ser enviado, juntamente com o Termo, cópia da Instrução Técnica Inicial 560/2017-1 e do Relatório Técnico Contábil 387/2017-5.

Vitória, 07 de junho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00315/2017-1

Protocolo: 06285/2017-4
Assunto: Requerimento / Solicitação
Criação: 07/06/2017 13:58
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 3584/2007-1, apenso do TC 7664/2013-8, formulado por ADEMAR COUTINHO DEVENS, por intermédio de seu advogado, WELLINGTON BORGHI OAB/ES 9432.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 7664/2013-8 e apensos, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7664/2013-8, devolvendo-os ao local onde se encontravam.

Em, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00316/2017-5

Protocolo: 06284/2017-1
Assunto: Requerimento / Solicitação
Criação: 07/06/2017 14:02
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 1611/2006-2, apenso do TC 7664/2013-8, formulado por ADEMAR COUTINHO DEVENS, por intermédio de seu advogado, WELLINGTON BORGHI OAB/ES 9432.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 7664/2013-8 e apensos, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 7664/2013-8, devolvendo-os ao local onde se encontravam.

Em, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00317/2017-1

Protocolo: 06561/2017-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 07/06/2017 16:07

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata-se de expediente protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 06561/2017-7 pelo Sr.

Gildene Pereira Santos por intermédio de sua advogada Mônica Rodrigues Pereira Silveiras, OAB/ES Nº 27.241.

No entanto, verifica-se que a petição protocolada encontra-se apócrifa. Desta forma, NOTIFICO

a advogada Mônica Rodrigues Pereira Silveiras para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a regularização do defeito apontado, nos termos do §2º do art. 242 do Regimento Interno desta

Corte de Contas.

Em, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro relator

Decisão em Protocolo 00318/2017-4

Protocolo: 06563/2017-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 07/06/2017 16:13

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata-se de expediente protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 06563/2017-6 pelo Sr. Gildene Pereira Santos por intermédio de sua advogada Mônica Rodrigues Pereira Silveiras, OAB/ES Nº 27.241.

No entanto, verifica-se que a petição protocolada encontra-se apócrifa. Desta forma, NOTIFICO a advogada Mônica Rodrigues Pereira Silveiras para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a regularização do defeito apontado, nos termos do §2º do art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00759/2017-4

Processo: 02374/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 07/06/2017 17:21

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Responsáveis: Rubens Casotti, Ramon Magnago e Glauber Regattieri Roldi

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 00580/2017-9, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis: Sr. **Rubens Casotti** – Prefeito Municipal, Sr. **Ramon Magnago** – Pregoeiro Municipal e Sr. **Glauber Regattieri Roldi** – Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**

(art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00580/2017-9.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00580/2017, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverão conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00757/2017-5

Processo: 03140/2017-4

Classificação: Pedido de Reexame

Criação: 07/06/2017 17:08

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Recorrente: Jaime Santos Oliveira Júnior

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior em face do Acórdão TC 164/2017 da 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 1501/2012 (Auditoria), que acolheu parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, aplicando-lhe multa equivalente a 500 VRTE. Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 26478/2017-1 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 15, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Reexame (admissibilidade). Determino que aos presentes autos seja apensado o Processo **1501/2012**.

Por derradeiro, **DETERMINO**, encaminhar o presente processo para Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Vitória – ES, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00750/2017-3

PROCESSO: 03430/2017-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA****RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA SPERANDIO RECLA**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Sperandio Recla.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 566/2017-9, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

1 - CITAR o responsável, Sr. José Maria Sperandio Recla, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não encaminhou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, no prazo regulamentar.

2 - NOTIFICAR o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, encaminhe a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, na forma prevista na Instrução Normativa TC 34/2015.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 566/2017-9, elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 07 de Junho de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00749/2017-1**PROCESSO: 03433/2017-2****CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR****EXERCÍCIO: 2016****JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES****PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI****RESPONSÁVEL: ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Adinalva Maria da Silva Prates.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 569/2017-2, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

1 - CITAR a responsável, Sra. Adinalva Maria da Silva Prates, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não encaminhou a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, no prazo regulamentar.

2 - NOTIFICAR a responsável acima mencionada, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, encaminhe a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, na forma prevista na Instrução Normativa TC 34/2015.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 569/2017-2, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Seja a responsável notificada, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 07 de Junho de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 774/2017

PROCESSO: TC 3460/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal – PCM
Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março
(Exercício 2017)
OMISSÃO - CidadES

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
Com base nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c art. 63, I e III da Lei Complementar 621/2012, em face do desatendimento aos termos de notificação eletrônicos emitidos ao responsável, bem como do descumprimento do prazo previsto no artigo 1º da Res. 294/2015, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do responsável, Sr. **SERGIO LUIZ ANEQUIM**, para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução técnica Inicial **ITI 00593/2017-6**; (Artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e Artigo 63, Inciso I, da Lei Complementar 621/2012);

Pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, Sr. **SERGIO LUIZ ANEQUIM** para que no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas Mensal dos períodos: abertura, janeiro, fevereiro e março (exercício de 2017), para cumprimento da obrigação (artigos 358, Inciso III e 359 da Resolução TC 261/2013).

Determino o encaminhamento da cópia integral da **Instrução Técnica Inicial – ITI 00593/2017-6** juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

Ressalto que o não atendimento à obrigação sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Vitória, 08 de junho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 775/2017

PROCESSO: TC 3458/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal – PCM
Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março
(Exercício 2017)
OMISSÃO - CidadES

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

Com base nos artigos 358, I e III, e 359 do RITCE/ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c art. 63, I e III da Lei Complementar 621/2012, em face do desatendimento aos termos de notificação eletrônicos emitidos ao responsável, bem como do descumprimento do prazo previsto no artigo 1º da Res. 294/2015, **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do responsável, Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI**, para que no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução técnica Inicial **ITI 00591/2017-7**; (Artigo 2º da Resolução TC 294/2015 e Artigo 63, Inciso I, da Lei Complementar 621/2012);

Pela **NOTIFICAÇÃO** do responsável, Sr. Sr. **JOÃO CARLOS LORENZONI** para que no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas Mensal dos períodos: abertura, janeiro, fevereiro e março (exercício de 2017), para cumprimento da obrigação (artigos 358, Inciso III e 359 da Resolução TC 261/2013).

Determino o encaminhamento da cópia integral da **Instrução Técnica Inicial – ITI 00591/2017-7** juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

Ressalto que o não atendimento à obrigação sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Vitória, 08 de junho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00743/2017-3

Processo: TC 2743/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Assunto: Tomada de Contas Especial

Exercícios: 2006 a 2012

Responsável: espólio do senhor Elias Alves Pereira, em nome da inventariante Sonia de Fátima Andrade Pereira e outros.

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial

convertida de Representação oferecida pelo ex-Prefeito do Município de Barra de São Francisco, senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, em face do ex-Secretário Municipal de Obras, senhor José Alves Pessoa.

A Representação deu-se a partir de averiguações realizadas pela comissão especial instituída no município que apurou que o então secretário recebeu gratificação como membro da Comissão Permanente de Licitação em desconformidade com a Constituição da República. Junto à Representação foram, em anexo, o relatório da comissão especial, as fichas financeiras detalhadas em nome do representado relativas ao período de 2006 a 2012, bem como a tabela de débitos em que se demonstrou o pagamento indevido no valor de R\$ 63.471,00.

Os autos foram levados à consideração da 6ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTPM 61/2014**, fls. 17/22, onde, após análise de todo material trazido pelo representante, foi percebida a necessidade de notificar o gestor para juntada de novos documentos, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 119/2014** (fls. 24/25). Após juntada da documentação faltante (fls. 35/305), os autos retornaram à área técnica para análise. Foram, então, elaboradas a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 278/2014** (fls. 308/311) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 380/2014** (fls. 312/352), sugerindo a citação dos responsáveis.

Foram os responsáveis citados, na forma do **Voto 1946/2014** (fls. 356/368), e o processo transformado em Tomada de Contas Especial por força da **Decisão TC 6358/2014 – Plenário** (fl. 368). A Secretaria Geral das Sessões informou que a correspondência destinada ao senhor Elias Alves Pereira retornou a esta Corte com a informação dos Correios de que o interessado havia falecido (fl. 396). Solicitado ofício ao Cartório de Registro Civil e o Cartório do Juízo de Barra de São Francisco, este confirmou o falecimento do senhor Elias Alves Pereira, por meio da certidão de óbito (fls. 857), e informou que há inventário aberto, tendo sido nomeado inventariante (fls. 856).

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar 1440/2016** (fls. 876/880), citando o espólio do senhor Elias Alves Pereira, em nome da inventariante, senhora Sonia de Fátima Andrade Pereira.

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 884 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 885, a senhora Sonia de Fátima Andrade Pereira foi devidamente citada (fl. 883), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 02/05/2017, sem que a mesma juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao espólio do senhor Elias Alves Pereira, representado pela inventariante, senhora Sonia de Fátima Andrade Pereira, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de revelia do espólio do senhor Elias Alves Pereira, representado pela inventariante, senhora Sonia de Fátima Andrade Pereira**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00744/2017-8

Processo: TC 4930/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Assunto: Prestação de Contas Anual - Prefeito

Exercício: 2015

Responsável: Antônio Carlos Machado - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Machado - Prefeito Municipal.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 03/2017** (fls. 20/72), no qual constatou indícios de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 04/2017** (fls. 73/74), com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 33/2017** (fls. 76/77).

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 82 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 83, o senhor Antônio Carlos Machado foi devidamente citado (fls. 79/80), tendo o prazo para apresentação de justificati-

vas vencido em 11/05/2017, sem que o mesmo juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor **Antônio Carlos Machado**, o qual não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de revelia do senhor Antônio Carlos Machado**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00745/2017-2

Processo: TC 6799/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Anchieta

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: Marcus Vinicius Doelinger Assad

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad.

Os autos estão munidos do **Relatório Técnico Contábil 50/2017** (fls. 05/20), **Instrução Técnica Inicial 71/2017** (fls. 22/23) que teve a propositura de citação do responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 158/2017** (fls. 25/27).

Regularmente citado, foram apresentadas as razões de defesa às fls. 34/99 assinadas exclusivamente pelo senhor Pedro Josino Cordeiro - advogado.

Foram os autos encaminhados à Secex Contas para análise e posteriormente para a manifestação Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2435/2017** - fls. 123/124).

Vieram-me os autos para elaboração de voto, momento em que verifiquei questão preliminar referente à capacidade postulatória do senhor Pedro Josino Cordeiro - OAB/ES 17.169, subscritor da peça de defesa do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, vez que não consta nos autos o instrumento procuratório.

Com fins de se evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 do RITCEES, entendo deva ser o responsável notificado para ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório.

Considerando o exposto, **DECIDO pela NOTIFICAÇÃO** do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad para ratificar os termos da defesa ou juntar instrumento de procuração ao advogado Pedro Josino Cordeiro - OAB/ES 17.169, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, para regularização da constituição e como condição para que este receba notificações desta Corte de Contas, sob pena de aplicação do §2º do art. 292 do RITCEES.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, nos retornem os autos.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00747/2017-1

Processo: TC 11946/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaguaré

Assunto: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008 a 2013

Responsáveis: Rogério Feitani (Prefeito Municipal) e Sandro Nunes (Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré)

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial determinada ao Prefeito Municipal de Jaguaré, conforme **Acórdão TC 982/2014** inserto no Processo **TC 2872/2009**.

Mediante documento de fls. 89/94, o Prefeito Municipal de Jaguaré, senhor Rogério Feitani, encaminhou cópias do Decreto 64/2015 e da Portaria 300/2015, instaurando a Tomada de Contas Especial e designando a Comissão de Investigação/Apuração, em cumprimento à decisão constante do Processo TC 2872/2009.

Tendo este alegado dificuldade para compor a Comissão de Investigação, foi deferida prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para encaminhamento a este Tribunal do processo de Tomada de Contas Especial (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 63/2016** - fls. 101/102).

Diante do não encaminhamento da documentação pelo responsá-

vel, foi aplicada multa de R\$ 1.000,00 (**Acórdão TC-706/2016 – Primeira Câmara** - fls.115/120), bem como reiterada a notificação, para que, no prazo de 15 dias improrrogáveis, encaminhasse a este Tribunal a Tomada de Contas, na forma da IN TC 32/2014, sob pena de aplicação de nova multa.

Através do Ofício nº 210/2016, de 27.07.16, fl. 128, foi apresentada a Tomada de Contas Especial e às fls. 132/134 consta o encaminhamento do comprovante de recolhimento da multa, cuja quitação referente à multa consta na Decisão 479/2017-3, de fls. 157/159.

Às fls. 139/140, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 0046/2016**, no qual ficou certificado que a quantia da multa consignada pelo senhor Rogério Feitani foi recolhida de acordo com o valor constante no DUA 2197956064, conforme se depreende do comprovante juntado à fl. 141. Nesse sentido, foi dada quitação ao gestor da multa em tela (**Decisão 479/2017** - fls. 157/158).

Em seguida, os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados à Secex Denúncias para análise.

No entanto, a área técnica aponta diversas inconsistências nos documentos encaminhados pelo responsável, incluindo omissões e incompletudes que configuram descumprimento à decisão exarada no Acórdão TC 982/2014 (**Manifestação Técnica 779/2017** - fls. 167/190). Em consequência, a área técnica sugere a aplicação de multa em razão do descumprimento e determinação ao gestor para que encaminhe os diversos documentos faltantes e complementa a Tomada de Contas Especial nos termos da IN 32/2014.

A área técnica sugere, ainda, a determinação ao atual Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, senhor Sandro Nunes, para encaminhamento de informações e documentos.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que deve ser oportunizada ao senhor Rogério Feitani a apresentação de razões de defesa relativamente aos indícios de descumprimento da decisão desta Corte de Contas elencados na Manifestação Técnica 779/2017 previamente à análise quanto à aplicação de nova multa.

Isto posto, **DECIDO**:

Pela CITAÇÃO do senhor **Rogério Feitani** - Prefeito Municipal de Jaguaré para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas que julgar pertinentes **face ao não atendimento ao Acórdão TC 982/2014**;

Pela NOTIFICAÇÃO do senhor **Rogério Feitani**, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a documentação e/ou informações faltantes apontados sob sua responsabilidade na Manifestação Técnica 779/2017, **sob pena de aplicação de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013;

Pela NOTIFICAÇÃO do senhor **Sandro Nunes**, Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a documentação e/ou informações apontados sob sua responsabilidade na Manifestação Técnica 779/2017, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013;

Pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS do processo administrativo à Prefeitura Municipal de Ecoporanga para complementação dos dados faltantes apontados na Manifestação Técnica 779/2017, **ressaltando que o processo original deve ser enviado pelos responsáveis** a esta Egrégia Corte de Contas quando do cumprimento da presente Decisão, momento em que **deverá ser anexado aos presentes autos**;

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarre-

gada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Manifestação Técnica 779/2017** (fls. 167/190) elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - Secex Denúncia.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00758/2017-1

Processo: 01701/2016-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Criação: 08/06/2017 12:52

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Responsáveis: Exata Eventos Ltda. e outros

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos - NCD (fl. 493) e da Secretaria Geral das Sessões (fl. 494), de que não consta no sistema, documentação alguma protocolizada referente ao Termo de Citação nº 1245/2016, em nome da Pessoa Jurídica Exata Eventos Ltda. ME.

Ante a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 1245/2016 entendo que deve ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVEL** a **Empresa Exata Eventos Ltda. ME** com fulcro no artigo 361 do Rendimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios para prosseguimento do feito.

Vitória/ES, 07 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 124-P, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear **LIVIA PONCIO MATTAR**, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 125-P, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC-5766/2004,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da Lei Complementar Estadual 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.162	ANDRÉ MAINARDES BEREZOWSKI	III	13	1/4/2017

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ensino a distância

cursos on line para servidores e sociedade em geral

inscrições gratuitas: <http://escola.tce.es.gov.br>

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS